## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1004500-58.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Espécies de Contratos**Requerente: **Ulisses Máquinas para Construções LTDA** 

Requerido: Ariovaldo Donizette Andrade

Juiz de Direito: Dr. Milton Coutinho Gordo

## **VISTOS**

ULISSES MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÕES LTDA. ajuizou a presente Ação de Cobrança em face de ARIOVALDO DONIZETTE ANDRADE todos devidamente qualificados.

Aduziu a autora, em síntese, que é credora do requerido pelo montante de R\$ 8.560,00 (oito mil, quinhentos e sessenta reais), conforme atestam os documentos de fls. 14/16. Pediu a procedência da ação e a condenação do requerido ao pagamento da importância devidamente atualizada, acrescida de juros e atualização monetária e pagamento das custas e honorários advocatícios.

A inicial veio instruída com os documentos.

Devidamente citado para audiência de conciliação, o requerido não compareceu, nem apresentou defesa, ficando reconhecido em estado de contumácia (fls. 38).

É o relatório.

DECIDO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC).

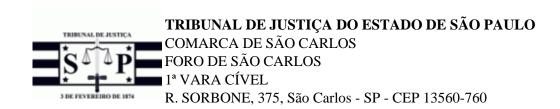
Com o silêncio, o requerido confessou a dívida especificada que se refere a locação de várias ferramentas elétricas, para serem utilizadas na construção civil, consoante atestam os documentos de fls. 12/13.

\* \* \*

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, o pedido inicial para o fim de CONDENAR o requerido, ARIOVALDO DONIZETTE ANDRADE, a pagar à autora, ULISSES MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÕES LTDA., a quantia de R\$ 8.560,00 (oito mil, quinhentos e sessenta reais), com correção monetária a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Sucumbente, arcará ainda o requerido com as custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação.

Consigno, desde já, que o **prazo de quinze** (15) dias, previstos no **art. 475-J do Código de Processo Civil** (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a **fluir a partir do trânsito em julgado** desta decisão, <u>independentemente de intimação</u>, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da



obrigação.

P. R. I.

São Carlos, 21 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA